



ACORDÃO Nº 1 /2006-9.Jan.-1ªS/SS

Proc. nº 2 240/05

1. A **Câmara Municipal de Almada (CMA)** remeteu para fiscalização prévia deste Tribunal o contrato de empreitada de “**Construção e Remodelação de Infra-Estruturas I**” celebrado com a empresa “**BRITOBRAS – Fornecimentos e Obras Públicas, Lda.**”, pelo preço de **415.616,42 €**, acrescido de IVA.

2. Dos elementos constantes do processo, relevam para a decisão os seguintes factos, que se dão como assentes:
 - Por anúncio publicado no Diário da República, III Série, de 21 de Março de 2005 o Município de Almada lançou o concurso público para a realização da empreitada de “Construção e Remodelação de Infra-Estruturas I”.

 - Na secção IV – 2) do anúncio constam os seguintes factores de avaliação das propostas:
 - Garantia de boa execução e qualidade ou valia técnica da proposta – 45%
 - Preço – 45%
 - Prazo – 10%

 - Por sua vez, no ponto 21 Programa do Concurso o factor Garantia de boa execução e qualidade ou valia técnica da proposta apresenta-se desdobrado nos seguintes subfactores:
 - Memória descritiva e justificativa – 30%
 - Fiabilidade da lista de preços – 30%
 - Programa de Trabalhos – 15%
 - Plano de mão-de-obra – 15%



Tribunal de Contas

- Plano de equipamentos – 10%
 - No ponto 17.8 do Programa do Concurso estabeleceu-se que *"A Proposta e os Documentos deverão ser entregues no original e em duplicado, encerrados nos respectivos invólucros, devidamente identificados e autonomizados em fascículos independentes."*
 - O prazo de execução da empreitada é de 6 meses;
 - Apresentaram-se a concurso 5 concorrentes, tendo sido excluído o concorrente Construgás, S.A./Silva Duarte e Batista, Lda. no acto público do concurso *"... por não apresentar os documentos em duplicado, conforme indicado no Caderno de Encargos no 17.8"*;
3. Para instrução do processo e prestação de esclarecimentos foi a (CMA) questionada sobre:
- (i) a razão porque não foi, sequer, a proposta da Construgás admitida condicionalmente nos termos do nº 3 do art. 92º do DL nº 59/99, de 2 de Março, já que os elementos "em falta" – duplicados – não podem ser considerados essenciais; (ii) qual o preço e o prazo apresentados pelo concorrente Construgás para a realização da empreitada.

Pelo ofício nº 8343/62000/63100, de 28 de Novembro de 2005 a autarquia respondeu:

" Relativamente à exclusão do concorrente Construgás e à não admissão condicional da respectiva proposta, admitimos que a comissão, ao aplicar a regra do programa de concurso, tenha sido excessivamente rigorosa.

Todavia, tal também ficou a dever-se à falta de interesse do concorrente, em ver admitida a sua proposta (ele saberia porquê).

Tivesse este reclamado e a decisão da comissão seria, provavelmente, modificada, após melhor ponderação.



Tribunal de Contas

Aberta a proposta do concorrente excluído, conforme determinação de V. Exas. verifica-se que esse concorrente se propunha realizar a obra pelo preço de € 457.897,57 e no prazo de 4 meses (cfr. docs. 1 e 2, em anexo)."

4. Apreciando.

A exclusão do concorrente foi decidida por a sua proposta *por não apresentar os documentos em duplicado* consoante se encontrava previsto no ponto 17.8 do Programa do Concurso (e não do Caderno de Encargos como se refere na acta relativa ao acto público). Ora, em parte alguma o Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março exige que a proposta e respectivos documentos que a instruem sejam apresentados em duplicado.

Também o Programa de Concurso tipo, aprovado pela Portaria nº 104/01, de 21 de Fevereiro, no seu ponto 17.1 apenas exige que *"os documentos são redigidos na língua portuguesa e serão apresentados no original ou cópia autenticada ..."* e não original e duplicado.

E vem a autarquia, quando questionada, admitir que a comissão de abertura, *ao aplicar a regra do programa de concurso, tenha sido excessivamente rigorosa.*

Há pois que concluir pela ilegalidade da exigência feita aos concorrentes de apresentarem as suas propostas e respectivos documentos instrutórios em duplicado e, conseqüentemente, da exclusão, com esse fundamento, do concorrente Construgás, S.A./Silva Duarte e Batista, Lda., até porque sempre a Comissão de Abertura poderia ter fixado, de acordo com o nº 3 do artº 92º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, um prazo para o concorrente corrigir aquele erro que não é, à evidência, essencial.

A ilegalidade evidenciada é susceptível de alterar o resultado financeiro do contrato.

Nos termos da alínea c) do nº 3 do artigo 44º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, as ilegalidades que alterem ou possam alterar o resultado financeiro dos contratos constituem fundamento da recusa de visto.



Tribunal de Contas

Porém, o nº 4 do mesmo artigo 44º permite que, nestes casos, o Tribunal, em decisão fundamentada, conceda o visto acompanhado de recomendações no sentido de serem supridas ou evitadas no futuro tais ilegalidades.

É a decisão que se julga adequada no caso dado que atento o valor da proposta excluída dificilmente seria ela a adjudicada, não se achando, assim, adquirido que daquela ilegalidade tenha efectivamente resultado uma alteração do resultado financeiro do contrato.

5. Concluindo.

Face ao exposto, acordam os Juízes da 1ª Secção deste Tribunal, em subsecção, em:

- a. Visar o contrato em apreço;
- b. Recomendar à Autarquia que em futuros processos de empreitada não volte a incorrer na mesma ilegalidade.

São devidos emolumentos pelo visto.

Lisboa, 9 de Janeiro de 2006

Os Juízes Conselheiros

(Pinto Almeida - Relator)

(Ribeiro Gonçalves)

(Lídio de Magalhães)

O Procurador-Geral Adjunto

(Jorge Leal)